

PROCESSO:	046.0567.2025.0020500-56
ORIGEM:	Coordenação de Licitações de Contratos - INEMA/DG/DIRAF/COLIC
INTERESSADO:	INEMA
OBJETO:	Manutenção preventiva e corretiva dos Elevadores

PARECER Nº 002/2026**INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - INEMA****Comissão de Licitação – COPEL****Data:** 08/04/2026**Referência:** Pregão Eletrônico nº 0002/2026 (BB 1089856)**Processo:** 046.0567.2025.0020500-56**Objeto:** Serviço de manutenção preventiva e corretiva de elevador, com reposição de peças**Assunto:** Impugnação ao Edital**I - RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa jurídica YSIS VASCONCELOS DOS SANTOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 57.942.857/0001-48, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 0002/2026 (BB 1089856), cuja sessão pública está designada para o dia 10/04/2026, às 10h00min (horário de Brasília).

Em síntese, a Impugnante requer a retificação do instrumento convocatório, sob os seguintes fundamentos:

- a) alegada exigência indevida de autorização emitida pela SUCOM para empresas de manutenção de elevadores e plataformas, sob o argumento de que o órgão emissor teria sido extinto;
- b) questionamento quanto à possibilidade de técnicos de nível médio exercerem a função de responsável técnico pelos serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores, sob a alegação de risco à segurança dos usuários.

O edital, em seu item 11 (Rito Procedimental), disciplina a forma de apresentação de impugnações, em consonância com a Lei nº 14.133/2021, assegurando a legitimidade de qualquer interessado para impugnar o instrumento convocatório no prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data da sessão pública.

A impugnação foi protocolada em 07/04/2026, sendo, portanto, **tempestiva**, razão pela qual deve ser conhecida.

II - FUNDAMENTAÇÃO**II.1 - Da exigência de autorização municipal (SUCOM)**

A exigência de autorização municipal para funcionamento de empresas prestadoras de serviços de manutenção de elevadores encontra respaldo na legislação local, especialmente na Lei Municipal nº 6.978/2006, que dispõe sobre a instalação, conservação e funcionamento de elevadores no Município de Salvador.

Referida norma estabelece, em seu art. 5º, que as empresas responsáveis pela instalação e/ou conservação de equipamentos de transporte vertical devem requerer autorização junto ao órgão municipal competente.

Ainda que tenha havido reestruturação administrativa no âmbito municipal, eventual alteração na denominação ou organização do órgão competente não implica revogação da exigência legal, mas apenas sua

adequação administrativa, permanecendo hígida a obrigação de autorização pelo ente municipal responsável pela regulação urbana.

Ademais, conforme orientação da Secretaria da Administração do Estado da Bahia (SAEB), consubstanciada no Ofício nº 1.337/2005 – SAEB/SRL/DS/CSA e no Parecer nº PA-NLC-584-2025, constante do Processo nº 009.0231.2025.0066142-57, recomenda-se expressamente:

- a) a inclusão da legislação municipal aplicável como requisito de habilitação;
- b) a exigência de autorização expedida pelo órgão municipal competente, nos termos da legislação vigente.

Tal exigência encontra amparo no art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir, para fins de habilitação, documentação relativa à qualificação técnica, incluindo comprovação de atendimento a requisitos previstos em legislação específica.

Portanto, não se verifica qualquer ilegalidade ou restrição indevida à competitividade, mas sim a observância do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

II.2 - Da responsabilidade técnica por profissionais de nível médio

No que tange à alegação de que apenas engenheiros poderiam exercer a responsabilidade técnica pelos serviços objeto da contratação, não assiste razão à Impugnante.

A Resolução CFT nº 101/2020 dispõe expressamente sobre as atribuições dos técnicos industriais com habilitação em mecânica, estabelecendo, em seu art. 3º, inciso V, que tais profissionais estão legalmente habilitados a:

“Instalar, desinstalar, prestar manutenção e reparar [...] elevadores, escadas rolantes e esteiras transportadoras.”

Dessa forma, resta inequívoco que os técnicos industriais, devidamente registrados no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) e com formação compatível (como eletromecânica ou mecânica), possuem competência legal para atuar na manutenção de elevadores, inclusive como responsáveis técnicos, desde que observados os limites de sua formação e atribuições.

A exigência editalícia, portanto, não amplia indevidamente o rol de profissionais habilitados, mas apenas reconhece prerrogativa já assegurada por norma específica.

Importante destacar que a admissão de tais profissionais **não compromete a segurança dos serviços**, uma vez que:

- a) exige-se habilitação técnica específica;
- b) há necessidade de registro no conselho profissional competente;
- c) impõe-se a emissão do respectivo Termo de Responsabilidade Técnica (TRT).

Tal previsão está em consonância com os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, evitando restrições indevidas à participação no certame.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

- a) a exigência de autorização municipal encontra respaldo na legislação vigente e em orientações administrativas aplicáveis, não havendo qualquer irregularidade;
- b) a previsão de responsabilidade técnica por profissionais de nível médio está em conformidade com a Resolução CFT nº 101/2020, não configurando afronta à segurança ou à legislação profissional;
- c) o edital observa integralmente os princípios que regem as licitações públicas, especialmente aqueles previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ante o exposto, conhece-se da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, julgá-la improcedente, mantendo-se inalterados os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 0002/2026 (BB 1089856).



Documento assinado eletronicamente por **Joilbert Bastos Brito, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental**, em 08/04/2026, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Magalhães De Sá, Coordenador II**, em 08/04/2026, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00137302010** e o código CRC **057A3157**.